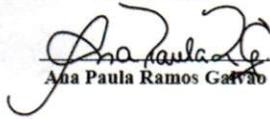


PROTOCOLO

25/06/2021



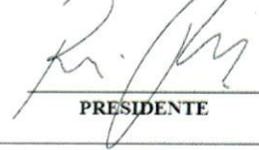
Ana Paula Ramos Garrão



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ITAPEVI

ENCAMINHA-SE

29/06/2021



PRESIDENTE

INDICAÇÃO nº 1601/2021

Súmula: Solicita providências do Executivo Excelentíssimo Igor Soares – Prefeito Municipal, análise de uma nova proposta para a Lei de exploração de transporte individual passageiros em veículos providos de taxímetro – táxi como atividade econômica.

INDICO à Mesa, na forma regimental vigente, que seja oficiado ao Excelentíssimo Igor Soares Prefeito Municipal, análise de uma nova proposta para a Lei de exploração de transporte individual passageiros em veículos providos de taxímetro – táxi como atividade econômica. Anexo minuta da referida Lei para análise.

JUSTIFICATIVA

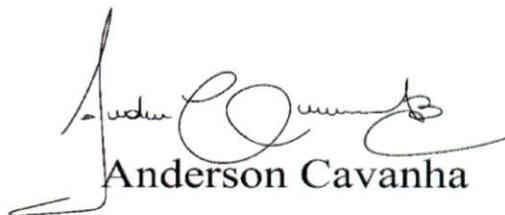
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.**

Considerando a necessidade de modernização e adaptação da atividade econômica de transporte individual de passageiros em veículos providos de taxímetro – táxi;

Considerando as dificuldades que a categoria de taxistas tem enfrentado devido a estagnação da economia, a queda do número de passageiros, que trouxeram grandes dificuldades financeiras aos taxistas e suas famílias

Indico, com fundamento no artigo 139, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapevi, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que analise proposta de Projeto de Lei anexo, que estabelece normas para a exploração de transporte individual de passageiros em veículos providos de taxímetro - Táxi, como atividade econômica.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 24 de junho de 2021.



Anderson Cavanha

**(Bruxão Cavanha – PL)
Vereador**

ANEXO

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS PROVIDOS DE TAXÍMETRO - TÁXI NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I

DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º A atividade econômica de transporte individual de passageiros em veículos providos de taxímetro - táxi, será regido por esta Lei.

Art. 2º O uso e a exploração do Sistema Viário Urbano de Itapevi pelo serviço de transporte individual de passageiros em veículos providos de taxímetro - táxi, devem observar os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme estabelecidos na Lei Federal nº 12.587, de 2012, da Lei Federal 12.468, de 2011 e da Lei Municipal 2.716, de 2019.

Art. 3º Define-se como táxi o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, provido de taxímetro, como atividade econômica sujeita a credenciamento e alvará de licença pelo Executivo.

Parágrafo único. Os veículos descritos neste artigo deverão ser dotados de:

I - taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente, atendidas as demais normas desta Lei;

II - dispositivos luminosos sobre suas carrocerias, que lhes facilite a identificação durante o dia e à noite, aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 4º O Alvará de Licença será emitido mediante Chamamento Público, que deverá observar o Plano de Mobilidade Urbana para a Cidade de Itapevi.

Art. 5º Para comporem a frota de táxis do Município, os veículos deverão apresentar, as seguintes características:

I - cor prata, com identificação visual nos termos do Regimento Interno, a ser elaborado nos termos desta Lei;

II - Possuírem, no máximo, 10 (dez) anos de uso;

III - Possuírem 4 (quatro) portas;

IV - Possuírem ar-condicionado;

V – Possuírem, no máximo 7 (sete) lugares.

Art. 6º O Poder Executivo fiscalizará os táxis com relação a emissão de poluentes, visando a preservação ambiental.

Art. 7º Os veículos de que trata esta Lei somente poderão ser dirigidos por Motoristas Autônomos devidamente inscritos no cadastro próprio desta Prefeitura.

Capítulo II

DA LICENÇA

Art. 8º A atividade econômica de táxi somente será permitida às pessoas físicas.

Art. 9º As licenças disciplinadas por esta Lei serão outorgadas por meio de alvarás, mediante o pagamento de tributos municipais anualmente nos termos da legislação própria e com observância dos princípios constitucionais, por prazo indeterminado.

Parágrafo único: Fica vedada a participação de pessoas jurídicas nas outorgas de alvarás que trata o caput deste artigo, devido a característica individual do serviço.

Art. 10 Cada alvará poderá ter até 02 (dois) motoristas auxiliares, que deverão atender o disposto na presente Lei e somente poderão conduzir o veículo a que estiverem vinculados.

Art. 11 Os alvarás sujeitar-se-ão à fiscalização pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, com a cooperação dos usuários.

Capítulo III

D EMISSÃO DA LICENÇA/ALVARÁ

Art. 12 O Alvará de Funcionamento é o documento pelo qual será autorizada a utilização do veículo para a prestação do serviço de que trata esta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos ou locais previamente estabelecidos.

Art. 13 Será expedido o alvará somente para veículos que preencham os requisitos constantes nesta Lei, aprovados previamente em vistoria.

Parágrafo único. O alvará será vinculado ao proprietário e ao seu veículo, vedada à emissão de mais de um certificado para a mesma pessoa.

Art. 14 O alvará deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, os seguintes dizeres:

- I - Prefeitura do Município de Itapevi;
- II - nome da repartição expedidora;
- III - número da ordem e data em que foi expedido;
- IV - nome do proprietário do veículo e seu endereço; e
- V - local do ponto de estacionamento, designado pelo número.

Art. 15 O motorista auxiliar que estiver autorizado pela Prefeitura para dirigir táxi de outro e que venha a obter alvará em seu nome, deverá proceder à baixa de seu registro como motorista auxiliar.

Art. 16 No caso de perda ou extravio do alvará, o motorista deverá solicitar ao órgão competente a segunda via, ficando sujeito ao pagamento de taxas que se fizerem necessário, de acordo com a legislação vigente.

Art. 17 O motorista poderá pleitear a substituição do veículo indicado no alvará de licença por outro, desde que sejam atendidas todas as exigências desta Lei.

Art. 18 O alvará poderá ser cassado caso o motorista estiver em débito com o Município por dívidas tributárias ou não tributárias, até que se comprove a quitação.

Art. 19 A classificação dos inscritos para efeito de outorga dos alvarás de licença será feita mediante conjugação dos seguintes fatores:

- I - tempo de habilitação profissional;
- II - tempo de exercício da atividade de motorista autônomo de táxi como motorista auxiliar.

§ 1º As pontuações a serem atribuídas aos fatores em causa serão estabelecidas no Edital de Chamamento.

§ 2º Em caso de empate de propostas, a ordem de classificação será definida com a adoção subsequente dos seguintes critérios:

I - àquele que tiver maior anterioridade na profissão;

II - mais idoso;

III - sorteio.

§ 3º O Edital de Chamamento observará o Plano de Mobilidade Urbana para a Cidade de Itapevi, em consonância com a Lei Federal nº 12.587, de 2012, e a Lei Municipal nº 2.716, de 2019.

Capítulo IV

DO REGISTRO DO CONDUTOR

Art. 20 Os táxis da frota do Município somente poderão ser conduzidos por motoristas que estejam devidamente inscritos no cadastro próprio da Prefeitura de Itapevi, o que dependerá de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I - habilitação para dirigir veículo, em categoria "B" ou superior, assim definida no art. 143, da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório, conforme determina a Lei Federal Nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, cujas diretrizes são regulamentadas pelo Poder executivo, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) anos para adequação;

III - comprovante de residência no Município de Itapevi;

IV - certidão de antecedentes criminais negativa;

V - título de eleitor do Município de Itapevi;

VI - declaração emitida pelo DETRAN, ou pelo site oficial do DETRAN, contendo informações das pontuações da CNH, respeitado os limites de pontuação do Código Nacional de Trânsito;

VII - inscrição de Motorista Autônomo ou Micro Empreendedor Individual - MEI emitida pela Prefeitura de Itapevi;

VIII - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

IX - 2 (duas) fotografias 3x4 recentes;

Parágrafo único. Será negado o alvará de licença ao motorista profissional que tiver sofrido condenação judicial com trânsito em julgado:

I - por crime doloso.

Capítulo V

DOS TAXÍMETROS, BANDEIRAS E PREÇOS

Art. 21 Os táxis de que trata esta Lei somente poderão operar quando providos de taxímetros, devidamente aferidos e lacrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP.

Parágrafo único. A violação do taxímetro constitui infração de natureza gravíssima, sujeitando à perda do alvará de licença.

Art. 22 As bandeiras e preços instituídas para o serviço de táxi de que trata a presente Lei, deverão ficar visíveis ao passageiros e são as seguintes:

I - Bandeirada: valor a ser cobrado independente do percurso e que constará no taxímetro no início da viagem;

II - Bandeira 1: preço para o transporte no período compreendido entre 06:00 e 20:00 horas;

III - Bandeira 2: preço para o transporte, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do quilômetro rodado da bandeira 1, nos seguintes dias e horários:

a) noturno, após 20:00 horas e antes das 06:00 horas, nos dias úteis;

b) domingos e feriados, em período integral;

c) durante os meses de dezembro, em período integral.

IV - hora parada: valor a ser cobrado para cada hora em que o veículo ficar parado à disposição do usuário, embarcado ou não;

V - remuneração de retorno: adicional de 50% (cinquenta por cento) no valor das corridas intermunicipais, exceto se o passageiro retornar ao Município na mesma corrida.

Parágrafo único. Os valores das bandeiras e preços de que trata este artigo serão definidos e alterados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante a realização de Audiência Pública e observadas as leis da livre concorrência e mercado.

Capítulo VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS MOTORISTAS e MOTORISTAS AUXILIARES DE TÁXI

Art. 23 Os motoristas e motoristas auxiliares de táxis deverão respeitar os dispositivos legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades da fiscalização municipal.

Art. 24 É obrigação de todo condutor de táxi, observar, além das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo Poder Público Municipal, assim como:

I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

II - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;

III - não violar o taxímetro;

IV - não praticar preços abusivos;

V - não retardar propositadamente a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso que o necessário, sem a anuência e concordância do passageiro;

VI - não permitir excesso de lotação;

VII - não efetuar transporte de carga remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;

VIII - trazer consigo o alvará de licença e, se motorista auxiliar, o respectivo registro;

IX - trajar-se adequadamente;

X - fornecer à Prefeitura os dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados, para fins de controle e fiscalização.

§ 1º O proprietário do veículo será sempre solidário ao condutor nas obrigações previstas nesta Lei.

§ 2º Ao motorista é vedado manter prepostos para dirigir o veículo sem que sejam seus auxiliares inscritos nos termos desta Lei.

Capítulo VII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 25 Os pontos de estacionamento deverão ser fixados, extintos, transferidos, bem como ter reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, por Decreto do Chefe do Executivo, levando-se em consideração o Plano de Mobilidade Urbana para a Cidade de Itapevi.

Art. 26 Fica autorizada a permuta de pontos, desde que haja mútuo consentimento entre as partes interessadas, e comunicado ao Poder Executivo, observando os requisitos desta lei.

Art. 27 Os motoristas de veículos deverão organizar-se e empenhar-se, no sentido de ser mantida a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento de táxi, obedecendo-se a normas vigentes.

Art. 28 Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência aos dispositivos legais e regulamentares, implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, a cassação do alvará de funcionamento, conforme a gravidade da conduta.

Capítulo VIII

DAS COORDENADORIAS

Art. 29 Em cada ponto de estacionamento de táxi haverá um Coordenador e um Vice Coordenador, cujas funções não serão remuneradas.

Art. 30 Ao Coordenador compete:

I - zelar pela disciplina;

II - zelar pela manutenção, conservação e asseio do ponto de estacionamento;

III - elaborar, quando necessário, escalas de plantões em horários noturnos ou especiais, em comum acordo com os demais condutores;

IV - elaborar, juntamente com: o Vice Coordenador de cada ponto de táxi, um representante a ser indicado pelo Poder Executivo e um representante indicado pelo Poder Legislativo o Regimento Interno, o qual será aprovado pelos Motoristas em Assembleia Geral, que será designada em até 120 (cento e vinte) dias da vigência da presente lei.

V - comunicar imediatamente ao órgão responsável do Poder Executivo qualquer ocorrência ou infração ao Regimento Interno do Ponto;

VI - fiscalizar o fiel cumprimento dos deveres e obrigações dos motoristas.

Art. 31 O Vice Coordenador substituirá o Coordenador em sua ausência ou impedimento.

Art. 32 Os mandatos dos Coordenadores e Vice Coordenadores serão de dois anos.

§ 1º Salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, os Coordenadores e Vice Coordenadores não poderão renunciar ao cargo antes do término de seus mandatos.

§ 2º Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência da presente lei para a eleição dos Coordenadores e Vice Coordenadores.

Art. 33 Os motoristas elegerão, por meio de votação, um Coordenador e um Vice Coordenador para o respectivo ponto.

§ 1º Os motoristas somente poderão se candidatar ao ponto de estacionamento em que estiverem lotados.

§ 2º No ato da votação, o motoristas deverá apresentar seu alvará de licença e documento de identidade oficial.

§ 3º Serão eleitos como Coordenador e Vice Coordenador os dois motoristas que receberem mais votos, sendo que, em caso de empate, será eleito o mais idoso.

Art. 34 No ponto de estacionamento em que não houver a eleição de que trata este capítulo, por qualquer motivo, os motoristas infratores poderão perder o alvará de licença.

Capítulo IX

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35 A organização e fiscalização do funcionamento dos pontos de táxi se dará na forma estabelecida no Regulamento Interno do Ponto, de forma a assegurar que o serviço satisfaça as necessidades do mercado.

Art. 36 Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas normas regulamentares, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de táxi;

IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi;

V - cassação do alvará.

§ 1º As penalidades serão impostas após instauração do competente processo administrativo, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa;

§ 2º Após a notificação, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para defesa do infrator, contados da data do recebimento da notificação, a qual deverá ser apresentada ao Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

§ 3º Caso o Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana decida pela manutenção da penalidade, caberá recurso escrito, a ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º O prazo do recurso será de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão que manteve a penalidade.

Art. 37 Ao licenciado ou motoristas auxiliares serão aplicadas as penalidades nos seguintes casos:

I - Por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral, e por não trajar-se adequadamente, com higiene e asseio:

- a) advertência ao condutor, comunicação ao licenciado e multa de 50 (cinquenta) UFM's;
- b) em caso de reincidência, suspensão temporária pelo prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) dias, advertência ao licenciado e multa de 100 (cem) UFM's.

II - Por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei:

- a) suspensão temporária do condutor pelo prazo de 05 (cinco) a 10 (dez) dias, e multa de 200 (duzentas) UFM's;
- b) em caso de reincidência, aplicação em dobro das penalidades aplicadas anteriormente.

III - Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação:

- a) suspensão temporária pelo prazo necessário à reparação do veículo, apresentando-o para vistoria, e multa de 100 (cem) UFM's;
- b) em caso de reincidência, suspensão temporária por 10 (dez) dias e aplicação da multa em dobro.

IV - Por violação do taxímetro ou aparelho registrador:

- a) suspensão de 20 (vinte) dias, apresentação da vistoria atualizada do aparelho violado efetuada pelo órgão competente e multa de 500 (quinhentas) UFM's;
- b) em caso de reincidência, a pena será a cassação do alvará.

V - Por retardar, propositalmente, a marcha do veículo, ou fazer itinerário mais extenso que o necessário, sem a anuência e concordância do passageiro:

- a) suspensão temporária pelo prazo de 01 (um) à 05 (cinco) dias, e multa de 100 (cem) UFM's.
- b) em caso de reincidência, penalidades aplicadas em dobro e advertência ao motorista;

VI - Por permitir condutor não registrado a dirigir o veículo:

- a) advertência ao motorista e multa de 2.000 (dois mil) UFM's;
- b) em caso de reincidência, cassação do alvará;

VII - Ao reincidente que ultrapassar o número de 05 (cinco) penalidades sofridas dentro do período de 01 (um) ano, será imposta:

a) se motorista, cassação do alvará;

b) se motorista auxiliar, cassação permanente da inscrição do mesmo.

Art. 38 As penalidades são aplicáveis aos motoristas e seus auxiliares.

Art. 39 A suspensão temporária acarretará a apreensão dos respectivos documentos autorizadores do serviço de táxi, durante o prazo de duração da pena.

Art. 40 Aos veículos de outras localidades, táxis ou particulares, que venham a angariar passageiros nesta municipalidade, será aplicada a multa prevista no artigo 37, inciso VI, "a" desta Lei.

Art. 41 As multas previstas nesta Lei, que não sejam quitadas em tempo hábil, serão inscritas na dívida ativa do Município, e executadas na forma da Lei.

Capítulo X

DO SERVIÇO COMPARTILHADO

Art. 42 O Serviço de Taxi Com Preço Compartilhado, permite que os veículos de transporte de passageiros denominados Taxi, devidamente inscritos nos pontos fixos, captem passageiros em vias públicas.

Parágrafo único. Os veículos taxi que aderirem ao serviço previsto no artigo 42 deverão apresentar identificação visual específica e complementar a já existente, permitindo sua identificação externa.

Art. 43 A adesão dos taxistas ao Serviço de Taxi com Preço Compartilhado será voluntária, e através de cadastro dos motoristas que aderirem. Referido cadastro será efetivado pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Os motoristas que adotarem o sistema de Serviço de Taxi com Preço Compartilhado poderão igualmente atuar no sistema tradicional, respeitadas as regras estabelecidas.

Art. 44 São princípios do Serviço de Taxi com Preço Compartilhado:

I - a otimização, a racionalização e a eficiência do modal de transporte através do fomento à melhor utilização da capacidade de transporte dos veículos tipo Táxi;

II - priorização da coletivização dos veículos de transporte em detrimento de seu uso individual.

Art. 45 O serviço de Taxi previsto nesta lei será prestado exclusivamente por veículo tipo passeio, devidamente cadastrado como "táxi" na Secretaria de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. O número máximo de passageiros, deverá obedecer a capacidade máxima constante da documentação do veículo.

Art. 46 O preço será cobrado de forma individualizada, e deverá ser definida em Audiência Pública, respeitado a livre concorrência e será tornado público ao usuário por meio de Decreto.

Art. 47 Nesta modalidade os Táxis deverão rodar com os taxímetros desligados e poderão realizar paradas ao longo da rota para o embarque e desembarque de passageiros.

Art. 48 O veículo pertencente ao Serviço de Taxi Com Preço Compartilhado poderá partir de um dos extremos da rota com ou sem passageiros, podendo, desta forma, realizar embarques ao longo do percurso.

Art. 49 A forma de cobrança deverá ser idêntica para os dois sentidos de circulação da rota, quais sejam, "ponto inicial/ponto final" e "ponto final/ponto inicial".

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 O alvará de licença poderá ser transferido, preenchidos os requisitos desta Lei.

Parágrafo Único: Em caso de falecimento do licenciado, o alvará poderá ser transferido nos termos do artigo nº 1.829 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 do Código Civil, preenchidos os requisitos desta Lei.

Art. 51 Todos os atuais motoristas deverão permanecer nos pontos de táxi ao qual estão lotados na data da publicação desta Lei.

Art. 52 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei a Lei Federal Nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 53 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 54 Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais nº 2297/2014 e nº 2502/2017

Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação